

A natureza e a personalidade jurídica



Ricardo Carvalho
desembargador do TJ-SP

Scott Black, diretor da Xerces Society[1] de Portland, Oregon, EUA,

"plantas e insetos formam o tecido do planeta. Nós o estamos rasgando em pedaços, e precisamos uni-los e costurá-los de volta". Há os insetos bonitos, os insetos feios, os insetos que nos perturbam e outros que destroem nossas plantações; e há os insetos que nos ajudam no controle de pragas, alimentam os pássaros, os répteis, espalham a vegetação. Não podemos fazê-los invisíveis nem esquecer deles; estão na base da vida do planeta e sustentam o meio ambiente que tanto defendemos. Retornando ao início, para onde foram os insetos? Quando nós vamos aprender a protegê-los? Quando vamos nos lembrar deles, pelo valor que têm?[2]." Assim terminava o artigo anterior, em que descrevi a perturbadora extinção dos insetos, de importância pouco lembrada e frequentemente associados a pragas, doenças e outros aspectos negativos.

É recente o movimento pelo reconhecimento ou atribuição de personalidade jurídica à natureza, que se refere aos fenômenos do mundo físico e à vida em geral. Dentro dos diversos usos atuais desta palavra, "natureza" pode fazer referência ao domínio geral de diversos tipos de seres vivos, como plantas e animais, e em alguns casos aos processos associados com objetos inanimados – a forma em que existem os diversos tipos particulares de coisas e suas mudanças espontâneas, assim como o tempo atmosférico, a geologia da Terra e a matéria e energia estes entes possuem. Frequentemente se considera que significa "entorno natural": animais selvagens, rochas, bosques, praias, e em geral todas as coisas que não tenham sido alteradas substancialmente pelo ser humano, ou persistem apesar da intervenção humana. Este conceito mais tradicional das coisas naturais implica uma distinção entre o natural e o artificial, entendido este último como algo feito por uma mente ou uma consciência; é a ordem ou sistema de leis que precedem a existência das coisas e a sucessão dos seres. O conjunto de todos os seres que compõem o universo. Essência e qualidade ínsita de um ser. Também entendido como "qualidade, índole, gênio, tipo, caráter" de um ser.[3]

Personalidade civil ou personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e deveres; traz a



ideia de ‘persona’ (individualidade) e, no direito, exprime a qualidade de pessoa, já legalmente protegida, para que lhe sejam atribuídos os direitos e obrigações previstos em lei; é a capacidade de ser sujeito de direitos, em sua individualidade[4], criada pelos homens e atribuída aos animais humanos. Há uma nova visão aparecendo: como um desvio ou uma evolução da visão antropocêntrica da natureza e da vida (em que a natureza serve os humanos, em uma posição subalterna, subserviente), decisão judicial aprovada pelo Parlamento Neozelandês reconheceu personalidade jurídica ao Rio Whanganui, uma luta de 140 anos do povo Maori, visando sobretudo à sua conservação; além do estatuto legal, foi atribuída ao rio uma compensação financeira de US\$ 80.000.000,00 e outra de US\$ 30.000.000,00 para melhorar a ‘saúde’ do rio. Pouco tempo depois, a Alta Corte de Uttarakhand, no norte da Índia, reconheceu a personalidade jurídica aos Rios Ganges e Yamuna, ‘entidades vivas com o estatuto de pessoa legal’, com os direitos correspondentes, com o objetivo de combater com mais eficiência a poluição[5].

A Constituição do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2018, no Capítulo VII ‘Dos Direitos da Natureza’, artigos 71 a 74, dispõe que [em tradução livre] “a natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, no que for aplicável”[6]. Com base nela, deu entrada na Corte Constitucional equatoriana uma ação para impedir a extinção do urso-de-óculos (tremarctos ornatos), uma espécie remanescente de urso nativo da América do Sul, cujo habitat, a Floresta Protegida Los Cedros, foi posto em risco com a concessão de licença de mineração a uma empresa. É considerado o primeiro processo dessa natureza no mundo e estava para ser julgado em maio de 2020[7].

Está em andamento a formulação teórica do Direito Animal, os direitos fundamentais dos animais não-humanos, direitos zoocêntricos, situados em uma nova dimensão dos direitos fundamentais: a quarta dimensão ou direitos fundamentais pós-humanistas [...] “o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana”[8].

A atribuição de personalidade jurídica aos animais é uma questão complexa no direito brasileiro. A justiça gaúcha, apesar do ‘status’ diferenciado atribuído pelo artigo 216 do Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, extinguiu a ação movida por cães e gatos, com nome e sobrenome indicados (mantida a entidade protetora no polo ativo), visando à cessação de maus tratos sofridos em uma determinada residência, negando-lhes capacidade processual[9]. Em Salvador, 23 gatos individualmente nomeados, representados por sua guardiã, ajuizaram uma ação civil contra duas construtoras que, ao adentrar o terreno onde viviam para construção de um prédio residencial, os haviam privado de alimento, água e espaço, com pedido de indenização e sustento, sem resultado conhecido deste articulista[10].

No entanto, em que pese a seriedade e a beleza, o movimento biocêntrico e o reconhecimento de personalidade jurídica à natureza e aos animais causa perplexidade. Do ponto de vista filosófico, não se percebe a razão da proteção de alguns seres vivos e não de outros, ou de todos; pois a natureza a todos se



refere e todos, sem exceção, integram a teia da vida no planeta. Voltando ao início deste artigo e ao artigo anterior, porque alguns animais merecem essa personalidade e essa proteção, e não todos eles, ou os insetos, ou as plantas [que também sentem, segundo alguns pesquisadores]? Do ponto de vista jurídico, a personalidade e a capacidade civil pressupõem um mínimo de consciência e autodeterminação, um mínimo de vontade expressa por seu titular; e não há como confundir a vontade de quem fala por eles (o guardião) com a vontade do próprio animal, ou da própria planta. Do ponto de vista da natureza em si, o equilíbrio da vida decorre da constante sucessão de vida e de morte, da conservação e da transformação da energia na cadeia alimentar; e não há como explicar que o animal humano, que cria e atribui os direitos, negue essa personalidade e esse direito à vida aos animais não-humanos que separa para alimentação, experiências científicas, diversão.

Nos dias de hoje, a tendência da jurisprudência é reconhecer que os animais merecem a proteção da lei, sem lhes reconhecer personalidade jurídica ou a capacidade processual para estar em juízo; não são mais considerados 'coisas' e o direito, acertadamente, reconhece que possuem sentimento e consciência; mas é tema que precisa de uma elaboração cuidadosa, não tanto para explicar tal reconhecimento em benefício de quem isso tem ocorrido, mas para explicar a razão do não reconhecimento em benefício de outros animais e de outras espécies da natureza, da flora e da fauna, dos insetos, dotados igualmente de vida e de um propósito na Terra.

[1] A Associação é nomeada em memória da Xerces Blue, uma borboleta nativa da península de San Francisco, extinta na década de 1940 por causa do desenvolvimento, aqui não sustentável.

[2] <https://www.conjur.com.br/2020-ago-01/ambiente-juridico-onde-foram-insetos>

[3] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Natureza>

[4] DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 7ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1982, vol. III, pág. 360.

[5] <http://www.reportercapixaba.com.br/rios-da-nova-zelandia-e-india-ganham-status-de-pessoas/>

[6] <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/Const>

[7] <https://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/caso-mundial-direitos-da-natureza-equador/>

[8] VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR, Princípios do Direito Animal Brasileiro, in Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, vol. 30, jan-jun 2020, pág. 116.

[9] Proc. nº 5048149-79.2020.8.21.0001, 3ª Vara Cível Centra de Porto Alegre-RS, despacho de 24-8-2020, in <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/caes-gatos-nao-podem-figurar-autores-acao-decide-juiza>.



[10] Proc. nº 8000905-50.2020.8.05.0001, 5ª Vara Cível de Salvador-BA, com inicial recebida, citação e designação de audiência de conciliação para 5-3-2020. In <https://www.jota.info/justica/gatos-podem-ajuizar-uma-acao-28022020>.

Meta Fields